



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11290.720049/2015-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.319 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2024
Recorrente ERNESTO SALES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO

Aplicação da IN 15/2001. Despesa com instrução deduzida como despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de notificação de lançamento (fls. 16/20) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2013, para redução do saldo de imposto a restituir de R\$ 7.100,25, para o valor de R\$ 1.417,87.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, a redução do saldo de imposto a restituir decorreu de ter sido apurada dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 20.663,23, porque os pagamentos realizados a Portinari Empreendimentos Educacionais representam despesas com instrução.

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 4/14) e alega, em síntese, que as despesas glosadas referem-se à educação de sua filha, portadora de transtorno do espectro do autismo, alocadas como despesas médicas em conformidade com dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001 (art. 39§ 4º e art. 44) que asseguram que as despesas com instrução de pessoa portadora de deficiência física ou mental sejam dedutíveis à título de despesas médicas. É verdade que esta norma exige que a despesa seja efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais, mas a Constituição Federal, de 1988, estabelece que o dever do Estado com a educação será feito com a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso II, CF). O art. 58 da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases) em seu art. 58 tem determinação semelhante. O mesmo ocorre com Regulamento da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298, de 1999). Há ainda o art. 24 da Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 2009, e que portanto tem força de Emenda Constitucional, reforçando o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva, e outras normas legais, a exemplo do Decreto nº 7.611, de 2011, inclusive a Lei nº 12.764, de 2012 que trata especificamente da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Tais dispositivos exigem que a IN SRF nº 15 seja interpretada a luz de preceitos legais e constitucionais atuais, de modo a admitir que despesas com instrução de pessoa com deficiência seja aceita como despesa médica. Requer a restituição integral do valor pleiteado em sua declaração de ajuste anual..”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – O contribuinte questiona o valor dos pagamentos efetuados à Portinari Empreendimentos Educacionais por ter utilizado tais despesas como médicas de acordo com IN 15/2001 no qual foram glosadas.

06 – Entendo pelo provimento do recurso explico.

07 – Diz a decisão recorrida a respeito do tema:

“Enfim, há disposição normativa que permite a dedução de despesa com instrução com portador de deficiência física ou mental, se atendidos cumulativamente dois requisitos. No caso em concreto foi atendido apenas um dos requisitos, laudo médico atestando a deficiência.

Quanto ao segundo requisito, o contribuinte argumenta que a legislação brasileira (leis, decretos e a própria Constituição Federal) confere não apenas uma possibilidade, mas uma obrigatoriedade, da instrução escolar, para pessoas com qualquer tipo de deficiência, ser em sistema regular de ensino e em turma comum aos não deficientes. Entretanto, como as despesas com instrução foram pagas ao Portinari Empreendimentos Educacionais, instituição de ensino regular, e não à entidade destinada a deficientes, não é possível aplicar o art. 44 da IN 15/2001. Desta forma, não há como acatar as despesas de instrução além do limite individual.

Ademais, não cabe ao julgador administrativo discutir se a norma tributária está ultrapassada ou se é injusta ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais especialmente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Conseqüentemente, não é cabível apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece os requisitos para a dedutibilidade de despesas de instrução como despesas médicas.

Deve-se entretanto considerar a dedução de despesas com a instrução do dependente, de R\$ 3.230,46, limite dedutível como determina a legislação tributária, efetuadas com o estabelecimento de ensino Portinari Empreendimentos Educacionais.”

08- Entendo que no caso é de se aplicar os termos da IN 15/2001, não houve por parte da decisão recorrida a falta de nenhum pressuposto pelo contribuinte para sua utilização além de ser a decisão com a devida vênua genérica demais para afastar as disposições da IN.

09 – Diz a IN 15/2001 naquilo que importa ao presente caso:

Art. 39. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

(...)

§ 4º As despesas de instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

(...)

Art. 44. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à:

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

10 – Portanto, aplicando os termos da IN 15/2001 entendo por dar provimento ao recurso do contribuinte.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso